PROJETO DE LEI N.º 46/85

DOCUMENTO N.º 1653/85

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 1581/85
EM 14/08/85
Am

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Uma das causas do aumento vertiginoso dos índices de criminalidade é, sem dúvida, a impunidade em que permanecem os infratores, a despeito da gravidade da conduta delituosa e dos seus reflexos altamente nocivos e prejudiciais ao meio social em que ela se verifica.

Criminosos ficam impunes por razões as mais diversas, que não pretendemos aqui perquirir, uma delas a impossibilidade de agir da vítima à falta de recursos que lhe permitam mover os órgãos do Poder Judiciário visando à garantia e sustentação de seus direitos, à proteção de seus bens e valores, e à detonação do processo punitivo, da competência exclusiva do Estado.

São pessoas pobres, obrigadas a ver o pouco que têm ser atacado, violado, subtraído, sem que lhes reste alternativa. São pessoas honestas, que produzindo o sustento familiar promovem o progresso e pela complexidade que dele decorre são tragadas, porque são pessoas de reduzido poder aquisitivo, para quem a contratação de um advogado à defesa de seus direitos é algo quase impossível.

Temos, porém, a possibilidade de alterar significativamente essa situação no Município, através da celebração de convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, nos termos do Decreto nº 22.321, de 06 de junho de 1984, que possibilita a efetiva prestação de assistência judiciária aos necessitados.

Com esse propósito, pois, submeto à consideração dos nobres Pares o seguinte

lc

PROJETO DE LEI Nº 46/85
DOCUMENTO Nº 1653/85

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, visando à prestação de serviços de assistência judiciária gratuita, no âmbito municipal, na área criminal, conforme Decreto Estadual nº 22.321, de 06 de junho de 1984.

Artigo 2º - Para efeito de celebração e aplicação do convênio, o Município fornecerá os materiais permanentes e de consumo necessários à assistência referida no artigo 1º.

Artigo 3º - O Município se responsabilizará, com exclusividade, pelo pessoal técnico e administrativo indispensável à execução da assistência judiciária mencionada na presente Lei.

Artigo 4º - O Município credenciará sob sua inteira responsabilidade, advogados especializados na área criminal, cujo pagamento de honorários não poderá exceder aos fixados pelo Estado, na forma prevista pela Lei Complementar nº 319, de 10.03.1983.

Artigo 5º - O credenciamento de tais advogados declarará expressamente o caráter eventual da prestação de serviços, sem qualquer exclusividade na prestação, evidenciando, pela própria natureza do credenciamento, a ausência de vínculo empregatício.

Artigo 6º - As despesas com pessoal técnico e administrativo, bem como os materiais necessários à instalação do serviço, correrão por conta do Município.

Artigo 7º - A seleção de advogados para o credenciamento será feita mediante a comprovação prévia de atividade profissional, na especialidade, por prazo nunca inferior a cinco anos, contados a partir da data da inscrição na Ordem dos Advogados do

lc

Brasil, não se computando, em hipótese alguma, o prazo de inscrição como estagiário. A comprovação do tempo de exercício na profissão deverá ser acompanhada de prova documental da especialidade já referida (estudos doutrinários, defesas em procedimentos sumários, ordinários e ordinários-plenos - Tribunal do Júri). Será da competência da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em conjunto com a Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, definir o regime e os requisitos para o aproveitamento de estagiários a serem eventualmente selecionados para a prestação subsidiária da assistência referida nesta Lei.

Artigo 8º - A assistência judiciária será prestada mediante comprovação de pobreza ou miserabilidade na exata interpretação do artigo 32 e §§ do Código de Processo Penal. A revelia do acusado (artigo 366 do CPP) ou a não indicação de advogado no termo de interrogatório (art. 266 do CPP) não constituirão motivo eficaz para a dação de defensor pelo Município.

Artigo 9º - As condições de implantação e celebração operacionais do convênio serão definidas, através de instrumento a ser apresentado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Artigo 10 - As despesas com a implantação do convênio correrão por conta da verba orçamentária própria.

Artigo 11 - O Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

lc

revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 13 de agosto de 1985

a) **NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA**

ARQUIVADO EM 20/08/85
ARQUIVISTA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SÃO VICENTE, 13/08/85

lc